Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)
Matéria / Aula: Citação / 80
Professor: Edward Carlyle
Monitora: Laryssa Marques

Aula 80

Citação:

Talvez seja o principal ato processual praticado no processo, porque traz o réu ao processo.

Num primeiro momento, o autor, ao exercer seu direito de ação, ajuíza a demanda perante o Estado-juiz, dando início ao processo. A relação processual que se forma, portanto, é entre o autor e o juiz.

CPC, Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

Assim, para o autor, o processo tem início com o protocolo da petição inicial; enquanto que para o réu, o início do processo se dá com a citação. Este fenômeno recebe o nome de Teoria da Formação Gradual do Processo.

Até a citação, o réu é parte na demanda (apenas figura na petição inicial), mas não participa do processo. Então, somente com a citação o réu passa a integrar o processo e ser parte neste.

É por isso que alguns autores afirmam que a citação 'angulariza' a relação processual (Autor -> Juiz. Juiz -> réu). Outros autores chegam a falar em 'triangularização' da relação processual (o que inclui as relações recíprocas entre autor e réu: lealdade, boa-fé, cooperação, etc.).

Tal como no CPC/73, o legislador do NCPC também tentou conceituar o que seria citação:

CPC, Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu [processo de conhecimento], **o executado** [processo de execução] **ou o interessado** [procedimentos especiais, principalmente de jurisdição voluntária e outras situações] **para integrar a relação processual**.

Funções da citação – são duas:

- Convocar o demandado (réu, executado, interessado) para integrar a relação processual. Trazer o réu para o processo.
- Dar conhecimento ao réu da existência de uma demanda contra ele proposta – o mandado de citação é acompanhado de cópia da inicial.

Natureza jurídica da citação:

Era muito propalada na doutrina a ideia de que a citação seria um pressuposto processual. Para parcela da doutrina (clássica/SP – Nelson Nery Jr., Vicente Greco Filho) seria um pressuposto processual de existência (sem citação, não existiria processo); enquanto para outra parcela, seria um pressuposto processual de validade (art. 239, caput).

CPC, Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Há ainda outra parcela doutrina que aponta que a grande questão é que existem atos que são praticados antes da citação: determinação de emenda à inicial; tutelas de urgência; etc. Por isso, não se poderia afirmar que o processo não existe ou não é válido (ele é existe e é válido para autor e para juiz). Diante disso, para esta parte da doutrina, a citação não seria propriamente um pressuposto processual nem de existência, nem de validade.

Neste sentido, Fredie Didier afirma que a citação seria uma condição de eficácia do processo em relação ao réu; um requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem em relação ao réu.

Imagine a seguinte situação: é realizada uma citação válida, no entanto um litisconsorte necessário não é citado (vício). O processo segue o seu curso até o trânsito em julgado. Com a coisa julgada, não é mais possível sanear este vício. Mas, é possível o ajuizamento de ação rescisória dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado:

CPC, Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar manifestamente norma jurídica.

CPC, Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Esse vício (falta ou nulidade de citação) é tão grave que, mesmo após o prazo da ação rescisória, admite-se o ajuizamento de uma ação autônoma para alega-lo. Trata-se da chamada *querela nullitatis*.

Para aqueles que entendem que a citação é pressuposto processual de existência, diante da falta de citação, não existe processo. Se não existe processo, não se pode desconstituir o que não existe. É preciso declarar a inexistência do processo. Daí a razão pela qual, para os adeptos dessa corrente, deve ser ajuizada uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

Já para os que entendem que a citação é um pressuposto processual de validade, a ação a ser ajuizada para questionar sua falta é ação declaratória de nulidade.

Para os que entendem que a citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu, ou para os que não definem o que ela é propriamente (restringindo-se ao que ela não é), a ação cabível é a *querela nullitatis*.

Comparecimento espontâneo:

CPC, Art. 239. (...) § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.